



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Milton Rodrigues

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALCANTIL, SR. JOSÉ MILTON RODRIGUES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.008. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC-00193/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02801/09**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **ALCANTIL**, sr. **JOSÉ MILTON RODRIGUES**, relativa ao exercício de **2.008**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM IV, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 2127 - vol. 07/ fls. 4829 – vol. 14**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 2108/2121 – vol. 06 e 4832/4837 –vol. 14**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. prevenção de riscos e ao equilíbrio orçamentário das contas públicas;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

¹ Doc. TC nº 05063/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

1. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no montante de **R\$ 846.443,81**, correspondendo a **12,37%** da despesa orçamentária total; as despesas referem-se a locação de transporte de estudantes e professores, locação de veículos, transporte de água para abastecimento, aquisição de medicamentos, elaboração de projeto de pavimentação, serviços mecânicos, fiscalização de engenharia, serviços de recuperação de açude, aquisição de móveis e eletrodomésticos, serviços contábeis e serviços advocatícios²;
2. pagamento de despesas em valores superiores aos licitados através da Carta Convite nº 01/08, totalizando o acréscimo **R\$ 39.921,42**³;
3. não empenhamento do valor devido de obrigações patronais, no montante de **R\$ 164.372,37**⁴;
4. contabilização de despesas sem observância do regime de competência pois foram registradas, no exercício em tela, despesas incorridas em 2007 com obrigações patronais e serviços de terceiros, como também deixaram de ser empenhadas despesas correntes do exercício de 2008, comprometendo-se, assim, os demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO o entendimento do Relator no sentido de que:

Depreende-se dos autos que os percentuais referentes às despesas condicionadas, foram integralmente cumpridos.

Restaria como impróprio o elevado valor apresentado de despesas não licitadas. Porém, nesse aspecto, a questão merece reparos e correções.

Cito, inicialmente, que as despesas com transporte de estudantes e professores – no total de R\$ 443.992,80 (Quatrocentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), bem como a despesa com locação de veículos, correspondente a R\$ 112.800,00 (Cento e doze mil, e oitocentos reais), apontadas pela Auditoria como não licitadas, em verdade, FORAM DEVIDAMENTE LICITADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR e aditadas no exercício

² Ver tabela e mais informações às fls. 4834/4835 – vol. 14.

³ Aquisição de medicamentos à Farmácia Dias e à Larmed Distribuidora de Produtos, fls. 4835 – vol. 14.

⁴ Obrigações patronais devidas (R\$ 628.559,36 – 22% da folha de pessoal) (-) Obrigações patronais pagas (R\$ 464.186,99 – 16,24% da folha de pessoal)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

em epígrafe, tratando-se, na ótica deste relator, com a devida vênia, de despesas de caráter continuado, não havendo razão para o expurgo promovido.

Devem ser excluídas, ainda, do montante tido como não licitado as despesas com assessoria jurídica e contábil (assunto pacífico no pleno), nos valores respectivamente, de R\$ 29.933,00 e R\$ 28.000,00, como também R\$ 42.626,00, referentes a aquisição de medicamentos, tendo em vista que foram adquiridos através de instituições criadas com a finalidade de fabricar produtos químicos e farmacêuticos para atender as áreas de saúde pública e, por isso mesmo, gozam de prerrogativa legal de ter seus produtos adquiridos, por órgãos públicos, através da dispensa de licitação; bem como a importância de R\$ 97.400,00 (noventa e sete mil e quatrocentos reais), decorrente da despesa emergencial com transporte de água para minorar os efeitos da seca, RESTA como despesa não licitada **R\$ 91.692,01 (noventa e um mil, seiscentos e noventa e dois reais e um centavo)**, o equivalente a apenas **1,34%** da despesa orçamentária total.

Considerando, pois, que das irregularidades remanescentes, a ausência de licitação seria a única impropriedade a ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, apresentando, porém, após deduções relacionadas, patamar aceitável e relevável a falha, conforme inúmeras decisões anteriores desta Corte,

votando, por conseguinte, pela:

- **emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF;
- **aplicação de multa ao gestor**, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fundamento no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **recomendação ao sr. José Milton Rodrigues**, que continua à frente do Poder Executivo do Município, para adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades apontadas nos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02801/09

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer conclusivo do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em :

- I. **Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, II e III, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- II. **Recomendar ao sr. José Milton Rodrigues**, que continua à frente do Poder Executivo do Município, a adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades apontadas nos presentes autos;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de março de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial